



Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone:
 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

Autos n° 0706246-33.2018.8.02.0058

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Josenildo Antonio da Silva

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta Josenilda Antonio da Silva em face de Seguradora Líder do Seguro Obrigatório DPVAT, ambos qualificados. Sustentou o autor que é genitor de Alisson Antônio da Silva falecido em 02/06/2018, vítima de acidente de trânsito. Alegou que o falecido era menor de idade e que não sabe o paradeiro da genitora da vítima. Pediu a procedência do pedido para receber a sua quota parte indenizatória.

A parte requerida citada (fl. 20), contestou inicialmente alegando ausência de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo e no mérito pediu a improcedência do pedido (fls. 21/26).

Intimada as partes acerca das provas que elas pretendiam produzir (fl. 51), ambas manifestaram-se negativamente (fls. 58/59).

Vieram os autos conclusos.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte requerida suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir porque a parte autora não teria apresentado requerimento administrativo.

Ocorre que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação ou oposição administrativa, menos ainda ao esgotamento da via extrajudicial, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante a inafastabilidade da jurisdição.

Nesse sentido já se posicionou o STJ, senão vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LESÃO NO QUADRIL. GRADUAÇÃO. SÚMULA 474 O STJ. LEI N° 11.945/2009. I. Preliminar. **Falta de interesse de agir.** O exaurimento da via administrativa é prescindível para o ajuizamento da presente demanda. Não há embasamento jurídico que obrigue a parte autora ao prévio pedido na esfera administrativa para, somente depois, ingressar com a ação judicial. Inteligência do princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º XXXV, da Constituição Federal de 1988. Preliminar rejeitada. II. O valor da indenização para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Inteligência da Súmula 474, do STJ. Graduação da lesão com base na tabela acrescentada à Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 451/08. III. No caso



Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone:
3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

concreto, considerando o grau da lesão no quadril da parte autora, conforme o laudo pericial, deve ser reduzida a indenização arbitrada na sentença. IV. O egrégio STJ, com base na Lei dos Recursos Repetitivos e para os efeitos do art. 543-C, do CPC, pacificou a questão da atualização monetária nas indenizações do seguro DPVAT, determinando a incidência a partir do evento danoso (REspnº 1.483.620/SC). Os juros moratórios de 1% ao mês contam-se a partir da citação, na forma da Súmula 426, do STJ. Tratando-se matéria de ordem pública, o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios pode ser alterado de ofício, independentemente de pedido, sem implicar em reformatio in pejus ou em decisão extra petita. Precedentes do STJ. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível N°70066509068, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 11/11/2015).(**original sem grifos**)

Ademais, a requerida apresentou contestação de mérito, restando caracterizada a pretensão resistida

Desse modo, rejeito a preliminar.

Da Responsabilidade da Seguradora

Inicialmente, convém destacar que os autos estão aptos ao julgamento, porquanto a questão trazida em Juízo não demanda a produção de outras provas, vez que trata de matéria de direito.

O pagamento do seguro obrigatório DPVAT será efetuado mediante prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, bastando para tanto a apresentação da documentação necessária.

No que tange ao valor da indenização, a questão ficou regulamentada com a edição da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, que alterou o art. 3º da Lei instituidora do seguro DPVAT (Lei Federal 6.194, de 19 de dezembro de 1974), estipulou o valor das indenizações em moeda corrente, isto é, a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso.

A conversão da referida Medida Provisória na Lei 11.482/2007, estabeleceu o pagamento pelas Seguradoras nos valores de R\$ 13.500,00 nos casos de morte e de até R\$ 13.500,00 para os casos em que envolvesse invalidez permanente e até R\$ 2.700,00, para despesas de assistência médica e suplementar.

Note-se que a Medida Provisória nº 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

Assim, mesmo que se trate de seguro pessoal de caráter obrigatório e social, a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez da parte segurada, ante a expressa disposição legal.



Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone:
3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

Feitas tais considerações, verifico que os documentos juntados (boletim de ocorrência e laudo de exame cadavérico) aos autos são suficientes para comprovar a ocorrência do sinistro (fls.10/12). O boletim de ocorrência afirma que a vítima faleceu no local (fl. 08).

Consta na certidão de óbito que a vítima era menor de idade, portanto não tinha filhos, sendo o autor seu ascendente e, portanto, legítimo para requerer indenização (fl. 8).

Inicialmente, como já mencionado, a Lei 6194/74, acrescida pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, dispõe que o teto para a indenização nos casos de morte é de R\$ 13.500,00. E sobre este valor deverá incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei – artigo 3º, § 1º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

De acordo com esse preceito legal, possui os beneficiários do seguro, no caso de morte, o direito de receber R\$ 13.500,00.

Considerando que se trata de matéria, há muito, objeto de reiteradas discussões nos tribunais pátrios, importante reproduzir os entendimentos já sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça, como premissas para o presente julgamento, conforme segue:

Súmula 580 do STJ

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data



Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone:
3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

do evento danoso.

Súmula 540 do STJ

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

Súmula 426 do STJ

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Sendo assim, no caso, não há controvérsia sobre a existência do acidente e de que o óbito se deu em decorrência do acidente automobilístico.

No caso dos autos o autor informou que não sabe o paradeiro da genitora do falecido, desse modo, não é devido o valor integral da indenização, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas apenas a metade correspondente a sua quota parte. Dito isto, procede o pedido do autor para condenar a demandada ao pagamento da indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Ante o exposto, rejeito a preliminar e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) que a correção monetária deverá incidir pelo INPC, desde a data do acidente até a citação, quando passam a incidir os juros de mora, aplicando-se, como indexador único a partir de então, unicamente a taxa Selic, por englobar juros e correção.

Sucumbente, condeno a parte demandada ao pagamento das custas, das demais despesas processuais e dos honorários em favor do advogado da parte adversa, ora fixado em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85.

Se for interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, e/ou 1.010, § 1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no § 1º do art. 1.009, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/AL, nos termos do 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, pagas às custas, nada sendo requerido no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (pelo Portal Eletrônico).

Arapiraca, 03 de abril de 2020.

Clarissa Oliveira Mascarenhas
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0106/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Raulberg Almeida e Silva (OAB 9665/AL)	D.J
João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL)	D.J
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) que a correção monetária deverá incidir pelo INPC, desde a data do acidente até a citação, quando passam a incidir os juros de mora, aplicando-se, como indexador único a partir de então, unicamente a taxa Selic, por englobar juros e correção. Sucumbente, condeno a parte demandada ao pagamento das custas, das demais despesas processuais e dos honorários em favor do advogado da parte adversa, ora fixado em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85. Se for interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, e/ou 1.010, § 1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no § 1º do art. 1.009, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/AL, nos termos do 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, pagas às custas, nada sendo requerido no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (pelo Portal Eletrônico). Arapiraca, 03 de abril de 2020. Clarissa Oliveira Mascarenhas Juíza de Direito"

Arapiraca, 6 de abril de 2020.